SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242617 - MG (2026/0156766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGENIS MARTINELLE ASSUNCAO - MG185805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. PRECLUSÃO. SÚMULA 115 DO STJ. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de procuração e da inércia da defesa após regular intimação para sanar o vício de representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada extemporânea de instrumento de mandato e a alegação de afastamento médico do patrono em sede de agravo regimental configuram justa causa apta a afastar a incidência da Súmula 115 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. Oportunizada a regularização da representação processual na forma do artigo 76, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, o transcurso do prazo sem manifestação acarreta preclusão consumativa e temporal, inviabilizando o suprimento tardio do defeito.

5. A alegação de enfermidade do causídico desacompanhada de prova da impossibilidade absoluta de substabelecer ou de comunicar o fato no prazo legal não caracteriza justa causa (artigo 223 do CPC).

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60732091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c9192cf7-e51f-41ac-a2c7-52c0edccfa23

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c9192cf7-e51f-41ac-a2c7-52c0edccfa23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242617 - MG (2026/0156766-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGENIS MARTINELLE ASSUNCAO - MG185805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. PRECLUSÃO. SÚMULA 115 DO STJ. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de procuração e da inércia da defesa após regular intimação para sanar o vício de representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada extemporânea de instrumento de mandato e a alegação de afastamento médico do patrono em sede de agravo regimental configuram justa causa apta a afastar a incidência da Súmula 115 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. Oportunizada a regularização da representação processual na forma do artigo 76, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, o transcurso do prazo sem manifestação acarreta preclusão consumativa e temporal, inviabilizando o suprimento tardio do defeito.

5. A alegação de enfermidade do causídico desacompanhada de prova da impossibilidade absoluta de substabelecer ou de comunicar o fato no prazo legal não caracteriza justa causa (artigo 223 do CPC).

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60739293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: b41f2fe0-f2c6-4a87-bfd2-df2b6406faa5

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 538), que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o agravante foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia/MG pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva e com causa de aumento de pena (fls. 278-289). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para redimensionar a pena definitiva para 15 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal (fls. 431-469).

Inadmitido o recurso especial perante a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 512-514), a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 517-521).

Nesta Corte Superior, constatada a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso, determinou-se a intimação da parte para sanar o vício de representação processual. O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação da defesa, conforme certificado nos autos (fl. 535), ensejando a prolação da decisão da Presidência que não conheceu do agravo (fl. 538).

Nas razões do agravo regimental (fls. 542-545), a defesa sustenta a ocorrência de justa causa, na forma do artigo 223 do Código de Processo Civil. Alega que o patrono subscritor foi submetido a procedimento cirúrgico ortopédico em 22 de maio de 2026, com recomendação de afastamento médico por 75 dias, acostando relatório médico e cópia do instrumento de mandato. Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice sumular ou o provimento colegiado do recurso para julgamento das teses de mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 553-559).

Mantida a decisão pela Presidência (fl. 565), os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fl. 568).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a capacidade postulatória e a regular representação processual constituem pressupostos formais indispensáveis de admissibilidade dos recursos submetidos à jurisdição extraordinária. Constatado o vício na instância especial, o relator deve assinar prazo razoável para a regularização, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o recorrente foi formalmente intimado para regularizar a cadeia de mandato outorgada ao patrono subscritor do agravo em recurso especial e do apelo nobre. Contudo, a parte manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lavrada pela Secretaria Judiciária (fl. 535). A inércia no atendimento da determinação

Documento eletrônico VDA60739293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: b41f2fe0-f2c6-4a87-bfd2-df2b6406faa5

judicial consuma a preclusão temporal e atrai a incidência da Súmula 115 deste Tribunal.

Sobre a matéria, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento vinculante aplicável:

> SÚMULA STJ nº 115 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O STJ]: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994).

A posterior tentativa de suprir o defeito com a juntada extemporânea da procuração em sede de agravo regimental não afasta o vício, em virtude da preclusão consumativa decorrente do descumprimento da intimação judicial prévia.

Do mesmo modo, não se acolhe a alegação de justa causa fundada no artigo 223 do Código de Processo Civil. O afastamento médico apresentado pela defesa refere-se a cirurgia realizada em 22 de maio de 2026 (fl. 543), ao passo que a irregularidade na representação e a própria intimação para sua emenda antecederam o procedimento cirúrgico. Ademais, a defesa não comprovou a impossibilidade absoluta e tempestiva de substabelecer o mandato ou de requerer dilação de prazo antes do encerramento do lapso legal.

Nesse sentido, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça assentou a inviabilidade de devolução de prazo recursal quando não demonstrado o impedimento absoluto de atuação ou de substabelecimento durante o curso do prazo assinalado:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELO ADVOGADO DA PARTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 223 do CPC/2015 estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual todavia poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não foi demonstrado no caso dos autos, tendo em vista que o período de isolamento domiciliar foi encerrado antes do prazo para a interposição do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.480.437/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

A Terceira Turma desta Corte Superior reiterou que a inobservância do prazo fixado para saneamento de representação processual impõe o não conhecimento do agravo, não servindo a alegação tardia de moléstia do patrono para reabrir a oportunidade preclusa:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DE VÍCIOS (PREPARO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL). PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO POSTERIOR DE DEVOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60739293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: b41f2fe0-f2c6-4a87-bfd2-df2b6406faa5

> DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE OUTRO PATRONO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. PEDIDO INÓCUO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a restituição do prazo para regularização do preparo e da representação processual, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial por inércia no cumprimento da determinação de saneamento. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a doença do advogado autoriza a devolução do prazo para regularização; (ii) a existência de outro patrono com poderes nos autos afasta a justa causa; (iii) deve ser mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A doença do advogado caracteriza justa causa apenas quando comprovada a impossibilidade total de atuação profissional ou de substabelecimento do mandato. Não demonstrada essa impossibilidade e havendo outro patrono regularmente constituído, não há justa causa para devolução de prazo. 4. A existência de procuração anterior com poderes a dois advogados, sem impedimento comprovado do segundo patrono, preserva a capacidade de representação e afasta a alegação de justa causa por moléstia do primeiro. 5. Mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial diante do descumprimento da ordem de regularização do preparo e da representação no prazo assinalado. 6. A perda do prazo para saneamen to dos vícios processuais, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial, torna inócua, no atual momento processual, a análise do pedido de comprovação da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp n. 3.040.445/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A inércia no prazo assinado e a ausência de comprovação tempestiva de impedimento absoluto tornam inviável a reabertura do prazo processual, restando confirmada a ausência de capacidade postulatória e a consequente inadmissibilidade do recurso perante esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60739293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: b41f2fe0-f2c6-4a87-bfd2-df2b6406faa5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156766-4

AgRg no AREsp 3.242.617 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00673585920188130245 10000250539731003 673585920188130245

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGENIS MARTINELLE ASSUNCAO - MG185805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGENIS MARTINELLE ASSUNCAO - MG185805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: 6872FBF6-CC26-46EF-9554-E494F5EADA28